

Art. 5.º O pagamento das despesas resultantes dos artigos anteriores será feito nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2.º da base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 7:415

Considerando que é de necessidade inadiável a modificação dos vencimentos dos funcionários civis coloniais;

Considerando que a fixação dos vencimentos de categoria a muitos desses funcionários não pode ser convenientemente feita sem prévio estudo e voto do Conselho Legislativo de cada colónia;

Considerando que as exigências de vida e as condições económicas e financeiras das colónias divergem muito entre si, especialmente no momento actual;

Considerando a conveniência de desdobrar os vencimentos por maneira a elles equivalerem com mais propriedade às diferentes situações do funcionalismo e à adaptação do clima;

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Alto Comissário da República em Angola para a fixação dos vencimentos dos secretários dos serviços provinciais, governadores de distrito e chefes de estado maior de terra e mar da referida colónia;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1 005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do governador geral do Estado da Índia, dos governadores de províncias e bem assim os dos secretários dos serviços provinciais, governadores de distrito e chefes do estado maior de terra e mar da colónia de Angola são os que constam da tabela A anexa a este decreto.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria dos funcionários superiores dos quadros comuns a todas as colónias são os que constam da tabela B anexa a este decreto.

Art. 3.º Os vencimentos de categoria dos restantes funcionários serão objecto de estudo e aprovação provisória do Conselho Legislativo de cada colónia, devendo essa medida ter em vista o mais possível o agrupamento por categorias equivalentes.

Art. 4.º Os vencimentos complementares de todos os funcionários civis em activo serviço, incluindo aqueles que desempenham as suas funções nos territórios administrados por companhias com direitos de soberania, serão estudados e aprovados nos termos do artigo 3.º deste diploma e constituídos:

a) Por um vencimento de exercício, que represente a condigna remuneração de cada cargo, sob o ponto de vista profissional, tendo em atenção a natureza e responsabilidade das funções que lhe são inerentes e os co-

nhecimentos teóricos e práticos exigidos. Nos casos em que o vencimento de exercício seja percebido sob a forma de percentagens, emolumentos ou salários, tais proventos serão modificados de harmonia com o disposto no artigo 5.º deste diploma;

b) Por uma subvenção colonial, que não deve ser superior a metade do vencimento de exercício e que só será atribuída aos funcionários naturais da metrópole ou de colónia diferente, devendo porém, para os efeitos deste diploma, considerar-se como naturais da metrópole os filhos de pais e mães europeus nascidos nas colónias;

c) Por um subsídio eventual, representativo do auxílio que o Estado deve dispensar aos seus funcionários enquanto a carestia da vida assim o exigir, mas só para aqueles que de tal subsídio absolutamente carecerem. Este subsídio será revisto e alterado ou suprimido, com o voto do Conselho Legislativo, quando da discussão do orçamento de cada colónia e observando-se rigorosamente o disposto na primeira parte do artigo 6.º

Art. 5.º Os vencimentos complementares a que se refere o artigo 4.º deste decreto devem ser calculados tendo-se em escrupulosa atenção as condições financeiras e económicas de cada colónia, a sua capacidade tributária e o valor da moeda em curso.

Art. 6.º A fim do Governo da metrópole fixar definitivamente os vencimentos de categoria a que se refere o artigo 3.º deste decreto e conhecer se houve excesso de encargo com os novos vencimentos globais, o que, em caso afirmativo, exigirá a criação de receita compensadora sem recurso a qualquer operação de crédito, as respectivas portarias serão enviadas ao Ministério das Colónias, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* de cada colónia e acompanhadas:

1.º De um mapa contendo os seguintes elementos para cada cargo, na mesma linha horizontal: vencimentos actuais, em colunas separadas por espécies de vencimentos e o seu total; vencimentos novos, de categoria e complementares, igualmente em colunas separadas por espécies de vencimentos e o seu total; diferenças para mais ou para menos, entre este total e o dos vencimentos actuais;

2.º De um outro mapa contendo, discriminado por cargos e número de funcionários de cada cargo, o total dos respectivos vencimentos antigos e o total dos novos vencimentos, por forma a conhecer-se rapidamente com a maior exactidão a despesa actual com todos os funcionários, a nova despesa e as diferenças, para mais ou para menos, parciais, que houver em cada grupo de cargos e totais.

§ único. Cada colónia remeterá trinta exemplares impressos de cada um dos mapas a que o presente artigo se refere, outros tantos exemplares, também impressos das actas das respectivas sessões do Conselho Legislativo e vinte exemplares dos *Boletins Officiais* onde forem publicadas as portarias de aprovação provisória.

Art. 7.º Os novos vencimentos de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste decreto consideram-se em vigor a contar de 1 de Janeiro de 1921 e bem assim os vencimentos de que tratam os artigos 3.º e 4.º, mas estes últimos com carácter provisório.

Art. 8.º Os funcionários civis no gozo de licenças legais com direito a vencimentos, serão abonados:

a) Não saindo da colónia a que pertencem, dos respectivos vencimentos de categoria, subvenção colonial e subsídio eventual;

b) Saindo da mesma colónia para outra, do respectivo vencimento de categoria e de um subsídio eventual igual ao que, para os funcionários da mesma categoria, estiver em vigor na colónia onde eventualmente forem residir;

c) Saindo da mesma colónia para a metrópole, do res-

pectivo vencimento de categoria e da subvenção diferencial, ou abono equivalente, que na metrópole lhes estiver fixado;

d) Saindo da mesma colónia para o estrangeiro, do vencimento de categoria pago directamente pela colónia nas condições que o respectivo Conselho Legislativo estabelecer.

§ único. Durante as viagens em que os respectivos meios de transporte derem direito a comedorias, os funcionários somente serão abonados do respectivo vencimento de categoria.

Art. 9.º Os funcionários civis aposentados serão abonados das suas pensões de aposentação e das respectivas percentagens a que tiverem direito.

Além das pensões de aposentação terão direito:

a) Residindo na colónia por onde se aposentarem, ao subsídio eventual a que se refere a alínea a) do artigo 8.º deste decreto, mas calculado proporcionalmente à sua pensão de aposentação;

b) Residindo em colónia diferente, ao subsídio eventual a que se refere a alínea b) do artigo 8.º deste decreto, mas calculado proporcionalmente à sua pensão de aposentação;

c) Residindo na metrópole, à subvenção diferencial, ou abono equivalente que na metrópole lhes estiver fixado.

§ 1.º Nos casos das alíneas a), b) e c) deste artigo, as percentagens sobre as pensões de aposentação serão compreendidas nas importâncias dos subsídios eventuais ou subvenções diferenciais, deixando de ter lugar estes abonos quando as mesmas percentagens lhes forem superiores.

§ 2.º Quando os funcionários aposentados residam no estrangeiro terão apenas direito às pensões de aposentação e percentagens pagas directamente pela colónia nas condições que o respectivo Conselho Legislativo estabelecer.

Art. 10.º Se da transformação em definitiva da fixação provisória de vencimentos resultar qualquer diferença para menos, os respectivos funcionários serão debitados pelas importâncias correspondentes.

Art. 11.º A medida que se executarem as disposições do presente diploma, ficarão revogadas, com relação aos funcionários a quem tais disposições respeitem, as portarias dos governos coloniais que fixaram vencimentos aos seus funcionários.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domíngos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocinio Martins—José Domingues dos Santos.*

TABELA A

(Artigo 1.º do decreto n.º 7:415 desta data)

Vencimentos que competem aos funcionários abaixo designados

| | | |
|--------------------------------------|-----------|------------|
| Governador geral do Estado da Índia: | | |
| Vencimento de categoria | 3.600\$00 | |
| Vencimento de exercício | 5.400\$00 | |
| Despesas de representação | 4.500\$00 | 13.500\$00 |

| | | |
|---|-----------|------------|
| Governadores de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe: | | |
| Vencimento de categoria | 3.300\$00 | |
| Vencimento de exercício | 6.600\$00 | |
| Despesas de representação e subsídio eventual (a) | 8.100\$00 | 18.000\$00 |

| | | |
|-------------------------------------|-----------|-----------|
| Governador de Macau: | | |
| Vencimento de categoria | 3.300\$00 | |
| Vencimento de exercício | 2.500\$00 | |
| Despesas de representação | 3.200\$00 | 9.000\$00 |

| | | |
|-------------------------------------|-----------|-----------|
| Governador de Timor: | | |
| Vencimento de categoria | 3.300\$00 | |
| Vencimento de exercício | 3.200\$00 | |
| Despesas de representação | 2.500\$00 | 9.000\$00 |

| | | |
|--|-----------|------------|
| Secretários de serviços provinciais de Angola: | | |
| Vencimento de categoria | 3.000\$00 | |
| Vencimento de exercício | 6.000\$00 | |
| Subvenção colonial e subsídio eventual (a) | 6.000\$00 | 15.000\$00 |

| | | |
|---|-----------|------------|
| Governadores de distrito da província de Angola: | | |
| Vencimento de categoria | 2.760\$00 | |
| Vencimento de exercício | 4.800\$00 | |
| Despesas de representação e subsídio eventual (a) | 4.440\$00 | 12.000\$00 |

| | | |
|---|-----------|------------|
| Chefes de estado maior de terra e mar da província de Angola: | | |
| Vencimento de categoria | 2.500\$00 | |
| Vencimento de exercício | 5.000\$00 | |
| Subvenção colonial e subsídio eventual (a) | 4.500\$00 | 12.000\$00 |

(a) A importância do subsídio eventual será fixada pelos Conselhos Legislativos, não podendo em caso algum ser excedido o vencimento total a que esta tabela se refere.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes.*

TABELA B

Vencimentos de categoria a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 7:415, desta data

| | | |
|--|-----------|--|
| Quadro comum dos auditores fiscaes e auditores adjuntos: | | |
| Auditor fiscal | 2.760\$00 | |
| Auditor adjunto | 2.500\$00 | |
| Quadro único de Fazenda: | | |
| Director de Fazenda provincial | 2.500\$00 | |
| Director de Fazenda adjunte ou distrital | 2.083\$30 | |
| Sub-director de Fazenda | 1.958\$30 | |
| Quadro de justiça: | | |
| Juiz de Relação | 2.500\$00 | |
| Procurador da República | 2.500\$00 | |
| Juiz do direito | 2.083\$30 | |
| Delegado de Procurador da República | 1.958\$30 | |
| Conservador do registo predial | 1.958\$30 | |
| Juiz municipal (bacharel) | 1.958\$30 | |
| Sub-delegado de julgado municipal (bacharel) | 1.958\$30 | |
| Quadro de obras públicas: | | |
| Engenheiro inspector | 2.500\$00 | |
| Engenheiro director | 2.500\$00 | |
| Engenheiro subalterno com mais de cinco anos de serviço em obras públicas das colónias | 2.083\$30 | |
| Engenheiro com menos de cinco anos de serviço em obras públicas das colónias | 1.958\$30 | |
| Arquitecto | 1.958\$30 | |
| Quadro geral do pessoal superior dos correios e telegrafos coloniais: | | |
| Inspector de 1.ª classe | 2.500\$00 | |
| Inspector de 2.ª classe | 2.083\$30 | |
| Inspector de 3.ª classe | 1.958\$30 | |

Quadro civil de saúde das colónias :

| | |
|--------------------------------------|-----------|
| Médico, chefe de serviço | 2.500\$00 |
| Médico, sub-chefe | 2.091\$65 |
| Médico de 1.ª classe | 2.083\$30 |
| Médico de 2.ª classe | 1.958\$30 |
| Farmacêutico, chefe | 2.083\$30 |
| Farmacêutico de 1.ª classe | 1.958\$30 |
| Farmacêutico de 2.ª classe | 1.833\$30 |

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

Decreto n.º 7416

Tornando-se necessário e conveniente, em face das actuais exigências de vida, estabelecer em bases mais simples e harmónicas o abono de ajudas de custo regulado pela tabela aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912;

Considerando que é de toda a vantagem reunir no mesmo diploma, não só as disposições relativas a ajudas de custo, mas também as respeitantes aos subsídios concedidos pela portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, aos funcionários coloniais em trânsito;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo a abonar aos funcionários ou empregados públicos que vão servir nas colónias são fixadas pela seguinte forma:

1.º De Lisboa para qualquer colónia e vice-versa:

a) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de três meses, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 150\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de dois meses e quinze dias.

2.º De Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola para a Índia, Macau e Timor e vice-versa, as ajudas de custo serão abonadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.º deste artigo.

3.º De Cabo Verde e Guiné para Moçambique e de Moçambique para Macau e Timor e vice-versa:

a) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de dois meses, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 100\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês e vinte dias.

4.º Da Guiné para S. Tomé e Angola, de S. Tomé e Angola para Moçambique, de Moçambique para a Índia e da Índia para Macau e Timor e vice-versa.

a) Os funcionários com vencimentos de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês e quinze dias, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 75\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou

sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês e sete dias.

5.º De Cabo Verde para a Guiné, S. Tomé e Angola, de S. Tomé para Angola, e de Macau para Timor e vice-versa:

a) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 50\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de vinte e cinco dias.

§ único. As fracções de mês a que este artigo se refere serão consideradas em relação a meses de trinta dias.

Art. 2.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º deste decreto são atribuídas aos funcionários civis e oficiais militares coloniais:

a) Quando partam da metrópole para as colónias, ou dumas colónias para outras, por virtude da primeira nomeação;

b) Quando regressem à metrópole ou às colónias donde originariamente partiram, por terem completado as suas comissões, por incapacidade do serviço, por motivo de aposentação ou reforma, ou ainda por exoneração, desde que esta não seja a seu pedido ou por efeitos disciplinares;

c) Quando, encontrando-se em serviço activo, sejam deslocados de uma colónia para outra, por motivo de transferência, promoção ou qualquer outra mudança de situação.

§ 1.º A exoneração a pedido só dá direito a ajuda de custo quando aquela fôr requerida depois de três anos de efectivo serviço.

§ 2.º Qualquer mudança de situação dentro da colónia, mesmo que o funcionário ou oficial esteja dela ausente por motivo legal, não dá direito a ajuda de custo.

§ 3.º A transferência de colónia a pedido do interessado não dá direito a ajuda de custo.

§ 4.º Os funcionários e oficiais chamados à metrópole pelo Ministro, nos termos do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, têm direito a ajuda de custo sòmente na vinda.

Art. 3.º O Ministro das Colónias e os directores gerais e de serviços do Ministério das Colónias, quando partam da metrópole em serviço de visita às províncias ultramarinas, têm direito, por uma só vez, a uma ajuda de custo calculada nos termos do artigo 1.º deste decreto e em relação a cinco sextos do seu vencimento total livre de qualquer subvenção diferencial, ajuda de custo de vida, ou abonos equivalentes.

§ único. Nos mesmos termos serão abonados de ajuda de custo os funcionários do Ministério das Colónias que, em portaria, forem nomeados para acompanharem o Ministro das Colónias e os directores gerais e de serviços do referido Ministério.

Art. 4.º O Ministro e os funcionários mencionados no artigo 3.º têm direito, desde a data do embarque até a data do regresso a Lisboa, a um subsídio diário a fixar em portaria, além do seu vencimento total, livre de qualquer subvenção diferencial, ajuda de custo de vida ou abonos equivalentes.

Art. 5.º Os funcionários incumbidos de proceder a sindicâncias ou inquéritos e os inspectores extraordinários a quaisquer serviços públicos, quando partam para as colónias no desempenho das suas comissões, têm direito a uma ajuda de custo tanto na ida como no regresso, calculada nos termos do artigo 1.º deste decreto.